

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE BELA VISTA DE GOIÁS – GO**

**Prioridade de tramitação**  
**Artigo 189-A da Lei 11.101/2005**

(1) **AGROPECUÁRIA LUARH LTDA**, empresa limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.371.997/0001-57, com sede na Estrada Leopoldo de Bulhões, s/n., KM 15+6 A Esquerda, Zona Rural, Bela Vista de Goiás/GO, CEP: 75240-000, (2) **LUCAS GUIMARAES MOTTA**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do CPF nº 053.027.601-18, inscrito no CNPJ nº 54.738.247/0001-39, com endereço à Estrada Leopoldo de Bulhões, s/n., KM 15+6 A Esquerda, Zona Rural, Bela Vista de Goiás/GO, CEP: 75240-000, (3) **RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA**, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do CPF nº 322.964.951-68, inscrito no CNPJ nº 01.353.243/0001-76, com endereço à Estrada Leopoldo de Bulhões, s/n., KM 15+6 A Esquerda, Zona Rural, Bela Vista de Goiás/GO, CEP: 75240-000, conjuntamente denominados “Requerentes” ou “GRUPO LUARH”, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, apresentar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 (“LRF”), o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Park Tower, 18º Andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP  
Tel.: 55 11 3115-6477 | WhatsApp: 11 99110-7705  
dasa@dasa.adv.br | www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • GOIÂNIA • MANAUS • BALSAS • PORTO ALEGRE • URUGUAI • MIAMI • DUBAI • LONDRES

Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:46:50





## I. DO HISTÓRICO DO GRUPO LUARH

A história do **GRUPO LUARH** no ramo da agricultura familiar iniciou-se na década de 70, na cidade de Santa Helena de Goiás/GO, alongando-se o histórico dos Requerentes como produtores rurais desde os primórdios de suas vidas, tendo o produtor rural RICHARD tido seu primeiro contato com o trabalho no campo por meio de seus avós, ainda durante sua infância.

Inclusive, foi a partir dos incentivos e ensinamentos de seus avós, que ainda na infância o Requerente RICHARD compreendia sobre a melhor maneira de plantio e cultivo dos produtos como o algodão, soja e milho. Assim seguiu a vida do Requerente por toda sua infância e adolescência, imerso na agropecuária familiar, aumentando aos poucos o seu conhecimento até entender a fundo o ramo exercido por sua família há mais de três gerações.

Nessa senda, RICHARD e seus familiares permaneceram na cidade de Santa Helena de Goiás/GO por mais de 40 décadas, quando em janeiro de 2013 buscando esquivar-se da seca que prejudicava a região, ocasionando consideráveis perdas na produção agrícola migraram para outros municípios, passando pelo estado do Tocantins e de Goiás, até estabelecerem-se de vez na cidade de Bela Vista de Goiás/GO. Foi em tal localização que a Família consolidou as suas atividades no plantio de soja, arroz, milho, algodão herbáceo e afins, contando atualmente com o cultivo de 1.400 hectares, vindo ainda, a desempenhar posteriormente, o transporte rodoviário de cargas.

Subsequentemente, o Produtor Rural RICHARD veio a constituir matrimônio e dessa união, nasceu o Requerente LUCAS, que passou a auxiliar nas atividades exercidas por seus pais, adquirindo conhecimento e intervindo diretamente no comércio da família, que estava em constante crescimento.

Dessa forma, restou efetivamente estabelecido o **condomínio rural familiar** requerente do presente pedido, composto por pai e filho Produtores Rurais, reconhecido tradicionalmente na região de Bela Vista de Goiás – GO como **GRUPO LUARH**.





Conforme já ressaltado, a cultura do plantio e da vida no campo encontra-se arraigada aos Requerentes antes mesmo da fundação da pessoa jurídica do **GRUPO LUARH**, tendo estes cultivado por toda a vida para garantir dignidade e o alimento no prato de todos os seus membros, vez que o foco do Grupo sempre foi na produção de milho, soja, arroz, algodão e afins, utilizando-se exclusivamente do trabalho braçal e recursos próprios.

As atividades econômicas dos Requerentes vieram a se estruturar com a finalidade de revenda dos produtos produzidos, quando estes percebessem uma grande procura de seus clientes por produtos como a soja, milho em grão e afins, produtos estes, até então carentes no mercado agropecuário daquela região.

Assim, os produtores rurais aproveitando de sua ampla bagagem e da carência dos produtos cultivados pelo Grupo naquela região, através de muito esforço conseguiram juntar recursos financeiros para inaugurarem a sua pequena empresa familiar, e, com isso, seguirem com o plantio e comercialização de seus produtos agrícolas para terceiros, mesmo que em pequena escala.

Nessa esteira, os Requerentes deram início a fundação da empresa Agropecuária Luarh Ltda, tendo como principal intuito, justamente o de suprir a demanda dos produtos agropecuários que estavam carentes na região Central de Bela Vista de Goiás, Central do Estado de Goiás, local onde permanecem até a data atual.





Sede (atual) do **GRUPO LUARH** em Bela Vista de Goiás/GO

Posteriormente, diante da alta procura e demanda de suas mercadorias, e buscando uma maior ampliação no mercado, os Requerentes se viram com a necessidade de expandirem as suas operações e criarem um setor próprio de logística, para que assim, conseguissem atender as suas demandas.

Com a criação do setor de logística, houve a necessidade de aquisição de caminhões e máquinas agrícolas, os quais são utilizados até os dias de hoje, visando possibilitar uma entrega mais célere e eficaz, tanto dos produtos produzidos pelos Requerentes, quanto da matéria prima que adquirem para o seu processo de produção.

Atualmente a frota utilizada para logística da empresa conta com aproximadamente 05 (cinco) veículos, gerando empregos e beneficiando diretamente e indiretamente mais de 10 (dez) famílias, abrangendo as entregas de todo o Estado de Goiás.

Com o crescimento da empresa e das atividades exercidas pelos produtores rurais, ora Requerentes, houve ainda a necessidade da aquisição de maquinários pesados como a escavadeira e pulverizadores, os quais são utilizados até as datas atuais, tanto para as atividades realizadas nas propriedades rurais





dos Requerentes, como para a locação em favor de terceiros, ante a rentabilidade econômica de retorno dos arrendamentos.

A partir de tal momento a fonte de renda do grupo como um todo tornou-se mais diversificada e oriunda de três frentes diferentes, sendo estas: I) Comercialização de produtos agrícolas; II) Entrega dos produtos agrícolas vendidos; III) Locação de maquinário pesado.

Apesar da amplificação da fonte de geração de receita pelo **GRUPO LUARH**, os Requerentes permaneceram quase que integralmente dependentes do cultivo e comercialização de produtos agrícolas, sendo estas suas principais atividades geradoras de receita e imprescindíveis para a manutenção de suas atividades.

Desse modo, diante do contínuo crescimento da empresa, os produtores rurais se viram com a necessidade de expandirem também as suas áreas de cultivo, inaugurando no ano de 2022 a filial do **GRUPO LUARH** na cidade de Aruanã – GO local onde também exercem suas atividades rurais.

## II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA

Dado o breve histórico de como as atividades econômicas do **GRUPO LUARH** se originaram, é essencial também tratar sobre os motivos que os trouxeram até a crise atualmente vivenciada.

Com base nisto, ressalta-se que de forma contínua à assunção de pai e filho à gestão da atividade, estes deram início ao plano de expansão e profissionalização de suas atividades, objetivando a ampliação de suas áreas produtivas e a contratação de mão de obra qualificada para aumento de sua produtividade.

Mesmo após anos de atividade sem qualquer problema de adimplemento e honrando inequivocamente com seus compromissos perante funcionários e instituições financeiras, os anos de 2022 e 2023 foram extremamente atípicos em





diversos fatores, sobrevindo uma série de fatos inesperados que, por sua vez, deram início à crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes.

O primeiro fator relevante que abateu os Requerentes se deu em decorrência do preço atribuído à saca de soja e milho, tendo o seu mercado externo e interno integralmente prejudicado em virtude da crise no mercado de exportação de grãos brasileiro vivenciada no ano de 2021, decorrente da suspensão de exportações para a China iniciada em setembro do supracitado ano, pela alta produção do mercado internacional, também denominada como "Lei da Oferta e Procura".

Ressalta-se ainda, que costumeiramente a colheita e posterior venda dos produtos é realizada no mês de março de cada ano. Isso ocorre devido ao período Safra, tempo necessário para o plantio no período chuvoso, que vai de outubro até meados de março.

E foi exatamente no mês da colheita de toda o plantio realizado nos meses ulteriores que houve o ponto mais alto de desvalorização dos produtos, obrigando os produtores a venderem a colheita por menos da metade do valor de mercado, para que no melhor cenário possível, pudessem ao menos mitigar os vultosos prejuízos sofridos, haja vista o risco de perecimento dos produtos colhidos.

Nessa senda, o **GRUPO LUARH** foi duplamente prejudicado, tanto em decorrência do cenário de crise narrado em linhas pretéritas, como diante da situação que assola a agropecuária e é vivenciado pelos produtores rurais de todo o Brasil.

Assim, foi gerada uma grande reação em cadeia, causando a desvalorização contínua dos grãos, juntamente com a impossibilidade de escoamento do produto, o que ocasionou uma série de prejuízos à longo prazo aos produtores rurais que atuavam nesse ramo, vez que estes compravam insumos por um valor superior ao que poderia ser vendido nos preços fixados em março de 2023.

Desse modo, os produtos eram vendidos com uma desvalorização de





aproximadamente 100% (cem por cento) no valor final do produto, ressalta-se, sem ainda considerar os gastos com insumo, sementes, adubos, veneno, combustíveis e despesas com as colheitas e transportes, bem como os outros produtos envolvidos na atividade.

Assim, os Requerentes sofreram com uma perda de vultosa produtividade em tal período, fazendo com que sua produção não fizesse frente com os valores investidos para o plantio. Portanto, foi neste período que sofreram o primeiro balanço desfavorável em suas operações, e, com isto, fazendo com que o plantio e colheita tivessem como única função a de tentar reduzir tais danos, pois os produtores rurais RICHARD e LUCAS tem sua principal fonte de renda oriunda da plantação de grãos, não sendo a atividade de locação de maquinários rentável o suficiente para cobrir os duríssimos prejuízos sofridos por meio da desvalorização da soja e milho.

Em razão disto, as principais áreas de atuação dos Requerentes foram amplamente prejudicadas, e desde então, vêm experimentando um constante declínio desde o ano de 2022, fazendo com que o **GRUPO LUARH** tivesse que recorrer a uma série de empréstimos e financiamentos, todos adquiridos com juros bem acima dos comumente aplicados pelo mercado financeiro, justamente em razão da situação emergencial que os Requerentes se encontravam.

Assim, os Requerentes que ainda buscavam se recuperarem dos impactos sofridos em decorrência da venda dos produtos da última colheita por valores excessivamente inferiores aos preços de mercado, viram-se novamente afetados por duríssimos prejuízos gerados, justamente pelo cenário de retratação do mercado interno, ocasionando um saldo de faturamento que não demonstrava-se mais suficiente para a continuidade do adimplemento das obrigações do Grupo, sem que fosse ocasionado a ruína da empresa e de todos os seus sócios.

Neste momento, deparava-se uma família que por décadas vive exclusivamente do plantio com um cenário de endividamento completamente inesperado, com obrigações perante seus funcionários, arrendadores e financiadores, sendo que os valores obtidos pelas colheitas não faziam frente ao endividamento.





Bom, as notícias falam por si só:

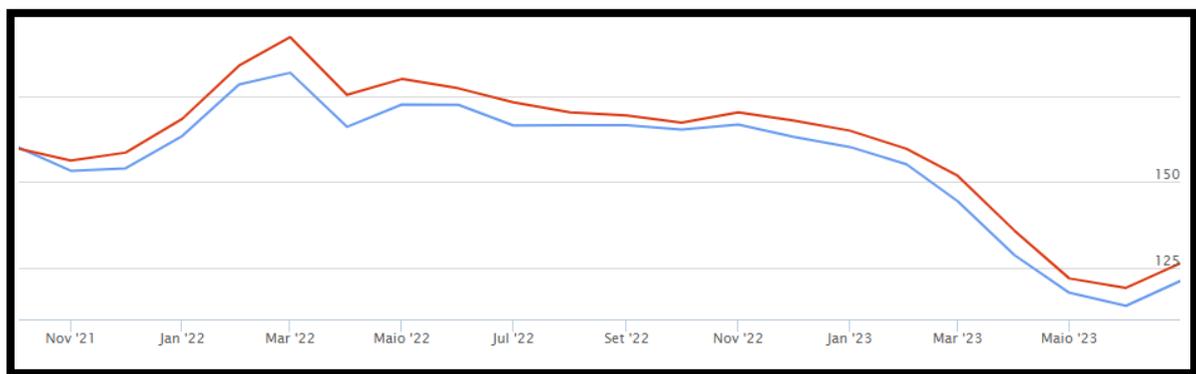
**Preço da soja em 2023 atinge o menor patamar em 3 anos**

1

**Preço do milho futuro cai 30% em 2023 e registra maior queda em 10 anos**  
Redução também foi registrada para soja e trigo em Chicago, impulsionada pelas colheitas irregulares no Brasil por causa do clima

2

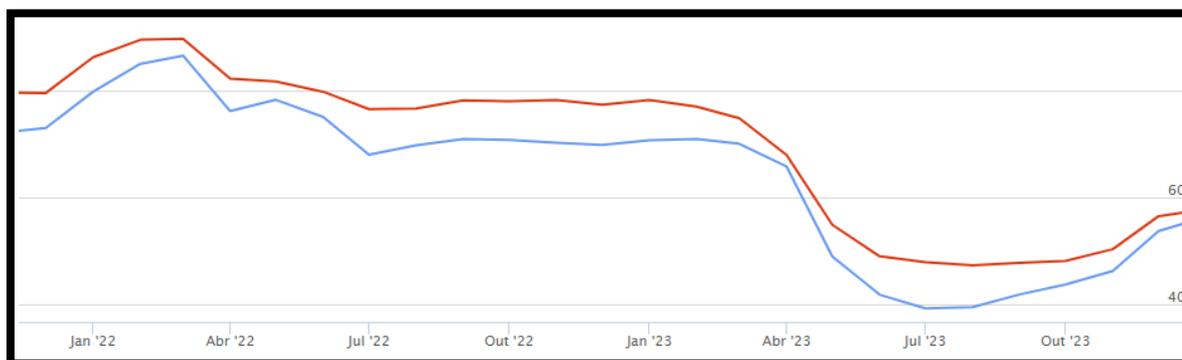
Os Requerentes depositaram todas as suas esperanças na safra de 2022/2023, bem como safrinha do mesmo período e, mais uma vez, restaram frustrados por uma série de fatores que prejudicaram não somente a sua lucratividade, como a de todo o mercado brasileiro, que se viu diante de cotações nunca antes vistas para os dois únicos *commodities* produzidos pelo **GRUPO LUARH**. Tal queda pode ser vista por meio de gráficos que apontam uma evolução das cotações da saca de soja e milho, respectivamente:



<sup>1</sup> Consulta disponível em: <https://maisagro.syngenta.com.br/mercado-e-safra/preco-da-soja-em-2023-atinge-o-menor-patamar-em-3-anos/>

<sup>2</sup> Consulta disponível em: <https://exame.com/agro/preco-do-milho-futuro-cai-30-em-2023-e-registra-maior-queda-em-10-anos/>





Para melhor referência, a demarcação vermelha nos gráficos acima colacionados indica a cotação nacional da saca de soja, bem como da saca de milho, já a demarcação azul aponta para a evolução do preço da saca no estado de Goiás.

Como pode ser visto, os produtores enfrentaram o pior cenário possível no plantio de ambos os grãos, comprando insumos com base no preço da soja e milho no plantio – um dos mais altos da história recente – e, no momento de colheita e venda, depararam-se com baixas históricas, onde mesmo que obtivessem resultados acima de qualquer expectativa, sequer poderiam cobrir os gastos despendidos.

Ou seja, inevitavelmente haveria o prejuízo.

Diante disto, a grande maioria dos produtores nacionais partiu para a safra de 2023/2024 com uma baixíssima margem de lucro, nos cenários onde esta se fez possível e, inevitavelmente, dependiam de seu sucesso para evitar eventuais complicações financeiras ainda maiores, como já apontado por diversas reportagens, tendo sido inclusive afirmado pela própria Forbes<sup>3</sup> que a “queda de preço de soja e milho pode limitar safra 23/24”, o que realmente ocorreu.

Porém, além dos desafios com a quase inexistente margem de lucros, os Requerentes também tiveram de conciliar com uma das estiagens mais cruéis dos últimos anos, levando à decretação de situação de emergência em razão da falta de chuvas, conforme verifica-se:

<sup>3</sup> Consulta disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/07/queda-de-preco-de-soja-e-milho-no-brasil-aperta-margens-e-pode-limitar-safra-23-24/>





## Goiás decreta situação de emergência após prejuízos por conta da falta de chuva em 25 municípios; veja lista de cidade

Defesa Civil explicou que, após o reconhecimento da situação de Goiás no Governo Federal, produtores rurais poderão ter apoio para resolver os prejuízos. Documento vale por 180 dias.

### DÉFICIT HÍDRICO

## Safra de soja 2023/24 pode ter quebra de 8% a 25%, dependendo do estado

Irregularidade das chuvas é um dos fatores para a quebra, sendo relatada por todos os estados: alguns apontam seca, já outros, excesso

### QUEBRA DE SAFRA

## Goiás deve colher até 23% menos soja nesta safra, diz Faeg

Lavouras devem ter perdas de até 15 sacas de soja por hectare. Sudoeste, Vale do Araguaia e nordeste do estado são as áreas mais afetadas

Portanto, nem mesmo o clima cooperou com a situação dos Requerentes, tendo gerado uma safra extremamente prejudicada e com uma queda na produtividade acima dos 25% (vinte e cinco por cento), sendo inclusive citado por meio de relatório da CONAB<sup>4</sup> (Companhia Nacional de Abastecimento) o cenário caótico vivenciado, onde afirmam que:

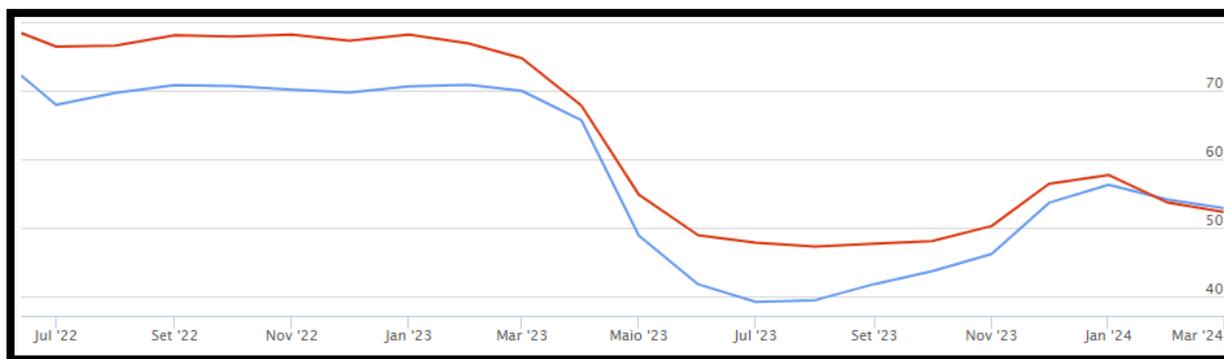
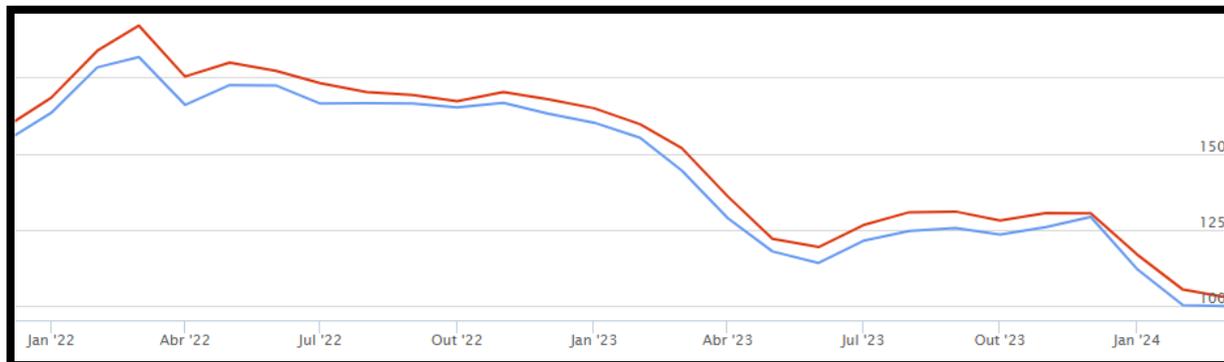
*"A produção brasileira de grãos deve chegar a 306,4 milhões de toneladas. O 4º Levantamento para a safra 2023/24, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) nesta quarta-feira (10), traz uma nova redução na estimativa de colheita no atual ciclo. No geral, as condições climáticas instáveis, com chuvas escassas e mal distribuídas aliadas a altas temperaturas na região central do país, além de precipitações volumosas na região Sul, provocaram e ainda persistem no atraso do plantio da safra, além de influenciarem de maneira negativa no potencial produtivo das lavouras. Se confirmado, o volume representa uma queda de 13,5 milhões de toneladas ao obtido em 2022/23."*

<sup>4</sup> Consulta disponível em: <https://www.conab.gov.br/ultimas-noticias/5354-com-nova-reducao-estimativa-para-safra-de-graos-2023-24-e-de-306-4-milhoes-de-toneladas>





Soma-se ainda o fato de que, novamente, o preço da soja e milho seguem em tendência de queda, fazendo com que o efeito cascata de plantio caro e colheita muito mais barata do que o esperado se repita, vejamos:



Acima são demonstrados, respectivamente, os preços das sacas de soja e milho desde meados de 2022, momento em que tais *commodities* ainda apresentavam bons preços e, desde então, caem em uma constante espiral.

Portanto, os Requerentes encontram-se diante de uma situação de **profunda descapitalização**, não restando outra alternativa senão recorrer ao procedimento recuperacional, para que possam assim conseguirem reestruturarem seu passivo e, com isto, adimpli-lo à longo prazo, justamente pela incapacidade de liquidez em curto e médio prazo.

### III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO GRUPO LUARH

Tendo sido devidamente apontadas as razões que ocasionaram a crise econômico-financeira vivenciada pelos Requerentes, sendo de fato um cenário





extremamente delicado e que, por sua vez, carece de uma reestruturação que somente poderá ser realizada por meio do ambiente excepcional existente no âmbito da Recuperação Judicial.

Portanto, apesar das dificuldades momentâneas vivenciadas, é notório que por meio da adoção de medidas previstas pela Lei nº 11.101/05 poderão os Requerentes reestruturarem seus débitos, justamente pela grande relevância em seu setor de atuação. Ressalta-se que os Requerentes possuem conhecimento organizacional, uma ampla gama de fornecedores e compradores, bem como contratos já consolidados não somente com estes, como também com distribuidores e outros colaboradores.

A capacidade de superação de tal crise, por meio da Recuperação Judicial e das ferramentas por ela previstas, é incontroversa ao **GRUPO LUARH**, que demonstrará seu crescimento e fará com que tais dívidas tornem-se apenas uma pequena intempérie em seu caminho.

Ainda, afirma-se que qualquer caminho divergente do processo recuperacional causará prejuízos a uma ampla gama de pessoas, afetando a vida de seus funcionários, fornecedores, credores e clientes, propiciando a completa perda de sua função social. Inclusive, há um amplo interesse social em tal soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerada pelo **GRUPO LUARH** de forma direta e indireta, por meio de seus funcionários, além de todos aqueles que trabalham indiretamente, como os compradores de tais grãos, que os utilizam para revenda e conseqüente manutenção de suas próprias atividades.

Portanto, a falência de um grupo de tamanho relevo não irá impactar apenas no cenário micro, mas em toda uma coletividade de pessoas que dependem dos serviços ali executados, sendo previsto tal interesse por meio do artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*





Excelência, estamos tratando por meio de tal petição de um grupo de produtores com **envolvimento direto no agronegócio há mais de 50 (cinquenta) anos**, tendo escolhido o estado de Goiás como morada e local de geração de renda. Ou seja, é completamente inviável que tamanho *know how* e tradição seja simplesmente eliminado do mapa por uma série de infortúnios nos últimos anos.

Portanto, mesmo que fragilizados momentaneamente, os Requerentes tem plenas condições de soerguer-se por meio da utilização de tal ferramenta, sendo tal afirmativa devidamente comprovada por meio da apresentação futura de Plano de Recuperação Judicial, qual conterà uma discriminação pormenorizada de todos os métodos para a superação de tal crise, além do laudo de viabilidade econômica deste e, por fim, uma avaliação de todos os seus bens e ativos, sendo submetidos à todos os credores sujeitos ao presente procedimento.

#### IV. DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS

Para definição da competência do juízo recuperacional, é necessário que seja feita uma análise do que diz a Lei nº 11.101/05, seu artigo 3º, bem como artigo 69-G, § 2º, do mesmo diploma, que informa o seguinte:

*"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."*

(\*\*\*)

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

(...)

*§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei."*

Portanto, a legislação fixa que o pedido recuperacional, mesmo quando em regime de consolidação processual, deverá ser requerido no local do principal estabelecimento dos devedores.

Em definição, caracteriza-se o principal estabelecimento dos Requerentes, em conformidade com a legislação recuperacional e doutrina





correspondente, **o local do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais destes, ou seja, no local em que centralizam a direção geral de seus negócios.**

No caso em tela, como já demonstrado por meio do histórico dos Requerentes, estes concentram suas atividades, morada e tomada de decisões na Comarca de Bela Vista de Goiás – GO, sendo nesta Comarca situada grande parte de suas áreas utilizadas à produção, bem como sendo o local em que residem os Requerentes há mais de 01 (uma) década.

Não há qualquer dúvida quanto à tal fato e, sequer cogita-se o ingresso do presente feito em juízo distinto, sendo inseparável da história de tal município a presença do **GRUPO LUARH**, onde incontroversamente estão centralizadas as atividades e, ainda, onde são realizadas as operações de crédito e centraliza-se o controle operacional.

Diante disto, sendo este o principal estabelecimento do **GRUPO LUARH**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/05, torna-se incontroversa a competência deste juízo para deferimento, processamento e concessão da presente Recuperação Judicial.

## **V. DA LEGITIMIDADE ATIVA – AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS PRODUTORES RURAIS**

Há ainda de ser demonstrada a legitimidade ativa do presente feito, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional por produtores rurais, como se desenha desde o preâmbulo do presente pedido.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:

*"Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."*





Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela. Observa-se que todos os Requerentes que compõem o **GRUPO LUARH são Produtores Rurais há anos, exercendo regularmente a atividade que se faz marca em sua família há gerações, de maneira organizada e voltada a obtenção de proveitos econômicos por meio do plantio de grãos.**

Atualmente o grupo é composto pelos Requerentes Produtores Rurais **RICHARD** e **LUCAS**, haja vista o fato de que todos contribuem de forma direta e indireta às atividades econômicas desenvolvidas. Justamente por tal fato, toda a documentação relacionada por meio do artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, faz referência aos envolvidos em tal condomínio rural.

Inclusive, menciona-se o fato de que, em conformidade com a documentação apresentada, todos os Produtores Rurais cumprem de forma integral com os requisitos previstos por lei para embasar o pedido em tela.

Assim, convém demonstrar que a jurisprudência e a própria legislação recuperacional veio se alterando – vide reforma por meio da Lei nº 14.112/20 – garantindo o direito de ingresso com procedimento recuperacional pelo Produtor Rural, inclusive nas hipóteses onde estes atuam como sendo pessoas físicas.

Com a reforma da legislação acima informada, houve a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 48, detalhando de maneira clara a documentação necessária para demonstração e comprovação do exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos, aos Produtores Rurais que exerciam suas funções ainda como pessoas físicas, como é o caso dos autos, da seguinte forma:

**"Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
(...)

**§ 3º** Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente."





Ou seja, resta claro o fato de que o legislador afastou completamente a necessidade de que o Produtor Rural tenha registro perante a Junta Comercial por período superior aos 2 (dois) anos para que possa ingressar com o pedido de recuperação judicial. Sendo categórico com os documentos necessários para comprovação de tal requisito, quais sejam, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e também o Balanço Patrimonial.

Inclusive, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o tema em comento, é vital informar que já restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema nº. 1.145<sup>5</sup>, que versa especificamente sobre o registro perante a Junta Comercial por parte dos Produtores Rurais, senão vejamos:

*"Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial **no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro**".*

Como pode ser visto, o Tema fixado por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1905573/MT e o Recurso Especial nº 1947011/PR, definiu de forma expressa o fato de que, na hipótese de pedido recuperacional de Produtor Rural com o exercício de suas atividades na modalidade de pessoa física, será necessário o registro perante a Junta Comercial apenas como um requisito forma para ajuizamento do feito, não sendo este documento o fato caracterizador do tempo de atividade. Há então uma consonância e, pode até mesmo ser considerado como uma melhor explicação da redação conferida ao artigo 48, § 3º, da Lei nº 11.101/05, que aponta a demonstração por meio de documentação competente para tanto, mas não por meio de inscrição como pessoa jurídica.

Diante toda a argumentação acima exposta, nota-se a demonstração incontroversa da cumulação de: I) Exercício de atividade rural há mais de dois anos; II) Inscrição perante a Junta Comercial competente no momento de ajuizamento do pedido recuperacional. Em razão disto, é patente a possibilidade de composição do presente polo ativo por meio dos Requerentes **RICHARD** e **LUCAS**, nos exatos termos do artigo 1º e 48 da Lei nº 11.101/05.

<sup>5</sup> Consulta disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1905573](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1905573)





## VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR

Como já demonstrado, o **GRUPO LUARH**, é composto atualmente por duas gerações, todas voltadas à atividade rural, sendo estes: I) pai **RICHARD**; II) filho **LUCAS**; motivo pelo qual o ingresso do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo é necessário e fundamental para o sucesso do soerguimento dos Requerentes, uma vez que, dentre outras razões, um Requerente se encontra interligado a outro e por isso possuem relação de interdependência, sendo, portanto, incontroversa a formação de grupo econômico por meio dos Requerentes, seja por meio do exercício conjunto de todas as atividades, como também por meio da comunhão de suas relações financeiras, comerciais e operacionais intimamente relacionadas.

Assim, os Requerentes encontram-se vinculados por meio de lações operacionais e financeiras, comungando de direitos e deveres em face do Grupo Econômico denominado por **GRUPO LUARH**.

Para dirimir sobre o tema em questão, preocupou-se o legislador recuperacional em promover alterações no diploma por meio da Lei nº 14.112/20, diante da inclusão da SEÇÃO IV-B (DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL), suprimindo assim o vácuo que havia anteriormente e, restando da seguinte maneira:

*"Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."*

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:"*





Como pode ser visto, em uma primeira modalidade versa o legislador sobre a possibilidade de consolidação processual das partes, podendo ser equiparado ao litisconsórcio facultativo previsto pelo Código de Processo Civil e, nas palavras do Jurista Marcelo Sacramone<sup>6</sup>, garante "*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*".

Assim, nada mais é do que uma modalidade de participação conjunta de todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que se encontrem sob a situação de crise econômico-financeira e que precisam se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, visando um processo mais harmônico e econômico, além de garantir uma maior celeridade à resolução de conflitos.

Entretanto, ocorre uma mudança latente nos institutos quando se trata da consolidação substancial, já que conforme exposto pela própria redação do dispositivo legal, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone<sup>7</sup> que os Requerentes "*atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram*". Ou seja, é justamente por tais fatores que há de ser realizado um tratamento unificado das personalidades jurídicas que integram o polo ativo da demanda, mas, faz-se necessária a demonstração do cumprimento de ao menos dois requisitos impostos pelo legislador, conforme observa-se:

**"Art. 69-J (...)**

<sup>6</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. -2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645

<sup>7</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. -2. ed. -São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653





- I – Existência de garantias cruzadas;*
- II – Relação de controle ou de dependência;*
- III – Identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Observa-se que, para a caracterização da consolidação substancial se faz necessária a demonstração do cumprimento **de no mínimo dois requisitos** impostos pelo legislador no artigo 69-J da LRF.

Assim, essencial que seja realizada uma análise pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de ao menos três das quatro situações impostas por lei, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de garantias cruzadas e, ainda, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Sobre a interdependência dos Requerentes em suas atividades, tal requisito pode ser visto por meio da própria exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise, que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham em conjunto, utilizando de áreas comuns e revertendo todos os valores obtidos ao desenvolvimento e plantio de novas safras.

No caso em tela, sendo feita uma análise pormenorizada de toda a documentação acostada, é possível a constatação de que há, primeiramente, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, como pode ser verificado pela documentação contábil e pela situação fática correlacionada no primeiro tópico, não sendo possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, uma vez os Requerentes pagam dívidas e utilizam recursos e bens uns dos outros para prestação de serviços, fato indispensável para realização de suas atividades, que são comuns e conjuntas, ressaltando-se que possuem a mesma sede administrativa, equipe, bens e administradores.

Não obstante, restou demonstrado também o fato de que a administração das áreas é feita de maneira conjunta, inicialmente pelo Requerente Richard e, posteriormente, de forma conjunta com sua esposa e seu filho, onde elaboram estratégias para o plantio da safra, buscando fomentos e trabalhando diretamente no campo.





Ou seja, de maneira conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **GRUPO LUARH**, sendo que todos estes exercem tais atividades desde criança, justamente pela cultura passada entre as gerações.

Tratando-se da existência de garantias cruzadas, pode ser comprovado tal requisito por meio de simples consulta dos contratos pactuados pelos Requerentes, onde sempre um destes consta no polo de Contratante e, na grande maioria das vezes, o restante da família é enquadrada como avalista, senão vejamos:

BELA VISTA DE GOIÁS/GO, 13 de Dezembro de 2022.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
BELA VISTA DE GOIÁS/GO

Por aval do(s) Emitentes(s)

EMITENTE / ALIENANTE	RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA	AVALISTA:	LUCAS GUIMARAES MOTTA
FIDUCIANTE:		CPF:	053.027.601-18
CPF:	322.964.951-68	Endereço:	RUA OVIDIO ESCOBAR, 001/F443 - / GO
Endereço:	RUA OVIDIO ESCOBAR, 001/F443 - / GO	CEP:	75240-000
CEP:	74240-000	RG:	06954972680 - DETRAN/GO
RG:	03960090510 - DETRAN/GO	Profissão:	ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
Profissão:	PRODUTOR AGROPECUARIO	Estado Civil:	SOLTEIRO(A) (MAIOR)
Estado Civil:	DIVORCIADO(A)	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Nacionalidade:	BRASILEIRA		

AVALISTA:	DILENE DE AMORIM GUIMARAES
CPF:	869.794.421-04
Endereço:	RUA OVIDIO ESCOBAR, 001 - / GO
CEP:	74240-000
RG:	03269251565 - DETRAN/GO
Profissão:	DO LAR
Estado Civil:	SOLTEIRO(A) (MAIOR)
Nacionalidade:	BRASILEIRA

HOHL (F) - VIANOPOLIS  
PRC208116  
CNT256634

Operação nº 208116 / Página 19 de 20



Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:46:50



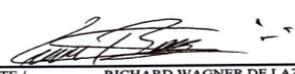
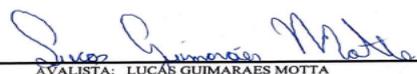


Valor: R\$ 17.024.510,95  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
BELA VISTA DE GOIÁS - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:46:50

BELA VISTA DE GOIÁS/GO, 28 de Dezembro de 2022.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
BELA VISTA DE GOIÁS-GO

Por aval do(s) Emitentes(s)

<p></p> <p>EMITENTE / ALIENANTE FIDUCIANTE: RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA</p> <p>CPF: 322.964.951-68</p> <p>Endereço: RUA OVIDIO ESCOBAR, 001/F443 - BELA VISTACEP DE GOIAS / GO</p> <p>CEP: 74240-000</p> <p>CNH: 03960090510 - DETRAN/GO</p> <p>Profissão: AGROPECUARISTA</p> <p>Estado Civil: DIVORCIADO(A) (UNIÃO ESTÁVEL)</p> <p>Nacionalidade: BRASILEIRA</p>	<p></p> <p>AVALISTA: LUCAS GUIMARAES MOTTA</p> <p>CPF: 053.027.601-18</p> <p>Endereço: RUA OVIDIO ESCOBAR, 001/F443 - BELA VISTA DE GOIAS / GO</p> <p>CEP: 75240-000</p> <p>CNH: 06954972680 - DETRAN/GO</p> <p>Profissão: ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS</p> <p>Estado Civil: SOLTEIRO(A) (MAIOR)</p> <p>Nacionalidade: BRASILEIRA</p>
---	---

<p></p> <p>AVALISTA: DILENE DE AMORIM GUIMARAES</p> <p>CPF: 869.794.421-04</p> <p>Endereço: RUA OVIDIO ESCOBAR, 001/F443 - BELA VISTA DE GOIAS / GO</p> <p>CEP: 74240-000</p> <p>CNH: 03269251565 - DETRAN/GO</p> <p>Profissão: DO LAR</p> <p>Estado Civil: SOLTEIRO(A) (UNIÃO ESTÁVEL)</p> <p>Nacionalidade: BRASILEIRA</p>	<p></p> <p><b>2º</b> CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, João Pinheiro de Moraes e Silva - Tabelião e Oficial - Avenida Barão de Rio Branco, 100, Centro, Bela Vista de Goiás-GO - Telefone: (62) 3553-3000 / (62) 3553-1603 / E-mail: rmo@tjgo.jus.br</p> <p><b>TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B</b></p> <p>Apresentado hoje para REGISTRO, protocolizado e digitalizado sob o nº 11.204 e registrado sob o nº 8.304. Dou fé. Bela Vista de Goiás - GO 03/01/2023. Emol: 1019,70 Taxa Jud: 17,97 Fugdos 21,25% (Lei 19191): 216,88 ISS 2%: 20,36 Total: R\$ 1.274,74. Selo Digital: 01612301012272330220001 - Consulte este selo em: <a href="http://extrajudicial.tjgo.jus.br">http://extrajudicial.tjgo.jus.br</a></p> <p>RICARDO MARCHI SUB-OFFICIAL  Ricardo Marchi Sub-Oficial</p>
---	---

Operação nº 211246 / Página 19 de 19

Os trechos acima colacionados representam apenas parte da ampla gama de contratos pactuados pelos Requerentes onde, de forma conjunta, prestam garantias cruzadas, seja por meio de aval, como pela própria oferta de bens para garantir os contratos em questão, tornando-se também incontroverso o preenchimento do requisito em questão.

Por fim, mesmo que plenamente demonstrada a existência dos dois requisitos exigidos por lei, informam os Requerentes também a existência de fato incontroverso, qual seja, a sua atuação conjunta perante o mercado. O enquadramento de tal situação pode ser vista por mera análise dos contratos, onde todos se apresentam de maneira conjunta perante as instituições para a obtenção de créditos e fomentos.

Todavia, tal demonstração se estende além de tal âmbito, sendo incontroverso o *status* destes perante fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim toda o **GRUPO LUARH**, justamente pelos **anos** em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade de Goiás.



Portanto, restam configuradas as hipóteses legalmente previstas para autorização não somente da **consolidação processual**, como também para enquadramento da **consolidação substancial** dos Requerentes, tendo estes demonstrado de forma incontroversa: I) Existência de garantias cruzadas; II) Atuação conjunta em suas atividades no ramo empresarial e do agronegócio; III) Relação de dependência entre as partes. Com isto, torna-se medida necessária a autorização pela consolidação **processual** e **substancial** em favor do **GRUPO LUARH**.

## VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### VII.1. Preenchimento dos requisitos legais (art. 48 da LRF)

Conforme plenamente comprovado por meio de toda a documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na petição inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes: I) Encontram-se devidamente inscritos perante a Junta Comercial em data anterior ao pedido (**doc. 3**); II) Exercício regular de suas atividades por período superior aos dois anos previstos por lei (**doc. 5**); III) Não são falidos nem obtiveram concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos (**doc. 4**); IV) Não foram condenados pela prática de crimes falimentares (**doc. 4**).

### VII.2. Documentação obrigatória (art. 51 da LRF)

Por meio da presente petição inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente e sua possibilidade de soerguimento por meio do presente procedimento. Além disto, houve também incontroversa demonstração quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores ao pedido de consolidação processual e substancial em favor dos Requerentes, ora denominado **GRUPO LUARH** e, com isto, cumprindo com todos os requisitos legais previstos por meio do artigo 51, II, alínea "e", da Lei nº 11.101/05.





Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este juízo, informam os Requerentes que a petição se encontra instruída com os documentos abaixo listados:

- (i) demonstrações contábeis da empresa Requerente relativa aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstrativo de mutação no patrimônio líquido; (c) demonstrativo de resultados; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa (artigo 51, inciso II da LRF) (**doc. 5**), em virtude do previsto no §6º do artigo 51, os Produtores Rurais deixam de apresentar a referida documentação;
- (ii) a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (artigo 51, inciso III, da LRF) (**doc. 6**);
- (iii) relação integral dos empregados, com as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, consignando-se que a versão ora apresentada preserva em sigilo os nomes dos colaboradores, sendo que a versão integral está à disposição deste juízo (artigo 51, inciso IV, da LRF) (**doc. 07**);
- (iv) certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (artigo 51, inciso V, da LRF) (**doc. 03**);
- (v) relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas Requerentes (artigo 51, inciso VI da LRF) (**doc. 08**).
- (vi) extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (artigo 51, inciso VII, da LRF) (**doc. 09**);
- (vii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (artigo 51, inciso VIII, da LRF) (**doc. 10**);
- (viii) relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (artigo 51, inciso IX, da LRF) (**doc. 11**);





- (ix) relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes que possuem passivo fiscal e Certidões Negativas de Débitos dos Requerentes que não possuem débitos fiscais (artigo 51, inciso X da LRF) (**doc. 12**);
- (x) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (**doc. 13**) e negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF (**doc. 14**) (artigo 51, inciso X da LRF);

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no art. 51 da LRF.

### VIII. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, o que deverá permanecer até a decisão de deferimento. Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da constatação prévia, requer-se que os autos permaneçam em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes, sob pena de perigo de dano aos Requerentes.

### IX. DA TUTELA DE URGÊNCIA – BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES

Como último ponto, mas não menos importante, é de extrema importância que seja demonstrada de forma liminar a possibilidade de declaração de essencialidade de bens em favor do **GRUPO LUARH**, mais especificamente, a





declaração de essencialidade de imóveis rurais, veículos e maquinários em posse dos Requerentes, consoante contratos em anexo e a seguir especificados.

Conforme pode ser notado através dos documentos jungidos aos presentes autos (**doc. 14**), todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes fazendas, maquinários e veículos destinados ao plantio e desenvolvimento de suas atividades rurais.

Conforme é sabido e ressabido, o processo de Recuperação Judicial almeja a manutenção da fonte produtora, dos empregos de seus trabalhadores - *que desta dependem de forma direta ou indireta* - e, do interesse dos credores, para que utilizando-se de tais preceitos, possibilite a preservação da empresa e sua função social, promovendo ainda o estímulo da atividade econômica como um todo.

Nesse diapasão, os bens listados em anexo (**doc. 14**), foram utilizados como garantia para a obtenção de linhas de crédito, por meio de contratos de financiamento, justamente por conta da crença dos Requerentes quanto a possibilidade de superação da crise que vem vivenciando, porém, em razão da momentânea crise de liquidez que afeta o **GRUPO LUARH**, estes restaram impossibilitados de adimpli-los, correndo iminente risco de perda da posse destes também.

Assim, embora os contratos ora expostos encontram-se inadimplidos justamente pela crise de liquidez vivenciada, é certo que os bens ofertados em garantia são **essenciais ao exercício da atividade econômica, não podendo serem retirados da posse dos Requerentes**, justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, vide previsão realizada pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05:

**"Art. 49.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...)*

**§ 3º** *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a*





*coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***"

Assim, explica-se que a necessidade de manutenção dos bens essenciais às atividades dos Requerentes, se dá em face das tentativas de retomada por parte de Credores – concursais ou não – tendo como fundamento justamente o princípio da manutenção da fonte produtora, haja vista o fato de que com a sobrevivência da empresa, os interesses dos Credores, trabalhadores e da sociedade como um todo serão preservados de uma forma muito mais efetiva, ao contrário do que aconteceria com a simples derrocada destes.

Inclusive, tal princípio tem sua previsão por meio do icônico artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que assim informa:

**"Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos, inclusive, o professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, trata tal artigo de maneira primordial:

*"Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com*





os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados”

(BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

Assim, reitera-se que o **GRUPO LUARH** possui uma gama de contratos que possuem como garantia fiduciária de imóveis rurais, maquinários agrícolas e veículos, os quais são utilizados para exercerem as suas atividades rurais.

Permitir a expropriação de bens de capital essenciais a execução das atividades do **GRUPO LUARH** por meio de atos de constrição de bens, sem nenhum controle de essencialidade por parte deste D. Juízo acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento tanto dos credores concursais quanto dos extraconcursais, na medida em que será um obstáculo a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles submetido ou não recuperação judicial, o que em todo caso não se espera.

Portanto, todo bem corpóreo móvel ou imóvel que é empregado no processo produtivo da empresa em recuperação judicial deverá ser considerado como essencial à atividade, desde que demonstrado de maneira plena pelos Requerentes sua utilidade e importância. No caso em tela, os bens em referência fazem parte da atividade desenvolvida pelo **GRUPO LUARH**, visto que basicamente toda a atividade principal do Grupo gira em torno do plantio e transportes de produtos, dependendo as atividades do Grupo, integralmente de seus maquinários e veículos, conforme explicado em tópicos pretéritos.

Assim, **NÃO** sendo possível a permanência do bem junto ao proprietário e sendo proibida sua venda, nos termos do §3º, *in fine*, do artigo 47 da LRF, uma que trata-se de bem de capital essencial a execução das atividades do **GRUPO BAF** e, portanto, fundamental para seu soerguimento, **necessário se faz o cancelamento/suspensão da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário enquanto perdurar o stay period.**





Deve-se destacar que, a competência absoluta deste juízo para decidir acerca da essencialidade, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos extraconcursais, **aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa.** Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 02/06/2022)*

Frisa-se, que sem tais bens o **GRUPO LUARH** terá sua capacidade produtiva **drasticamente reduzida**, tornando-se assim inevitável sua falência.

Com isto, é inegável a plausibilidade do direito amparado na própria LRF, bem como a urgência, uma vez que dada a importância dos referidos bens ao **GRUPO LUARH**, é indispensável a declaração de essencialidade e consequente manutenção da posse em favor destes, já que caso assim não seja declarado, ocorrerá um irrefutável prejuízo à saúde financeira e manutenção das atividades do Grupo Requerente, atingindo diretamente o emprego de diversas pessoas e famílias, o que irá causar dano de difícil reparação e benefício de apenas um credor em detrimento de toda a coletividade de credores, e da sociedade como um todo.

Por estas razões, é claro o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar, tendo sido demonstrada a probabilidade de direito, conforme esculpido no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 e, ainda, demonstrado o perigo da demora em sua declaração de essencialidade, sob risco de que a posse seja perdida em prol de terceiros, além do latente risco de danos ao processo recuperacional como um todo.

Desse modo, mesmo sendo o bem adquirido por meio de alienação





fiduciária, hipótese de extraconcursabilidade do crédito, são de extrema importância aos Requerentes, devendo ser determinada a **suspensão de qualquer conduta visando a retomada de sua posse pelos credores**, visando justamente a preservação da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e com isto a preservação da função social da empresa.

## X. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Por fim, deve-se destacar que o Direito Brasileiro zela pelo acesso à justiça e pela primazia das decisões de mérito, de forma que implica em proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de acessar o poder judiciário e obter a tão necessária tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

Neste sentido, deve-se destacar que a Constituição Federal alberga o Princípio da Inafastabilidade da Justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV:

*" Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;" (grifo nosso)*

Em observância à garantia constitucional acima supracitada, a fim de assegurar o acesso da parte à justiça, o diploma processual civil traz uma solução para os litigantes, cujo pagamento das custas iniciais em 01 (uma) única parcela se revela excessivamente oneroso, rechaçando assim, a hipótese de restrição de acesso ao judiciário. Trata-se do parcelamento das custas, disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, em seu §6º, *in verbis*:

*"Art. 98. (...)*

*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." (destaques nossos)*

Destarte, pela inteligência do artigo retro podemos concluir que pessoas jurídicas possuem o direito ao parcelamento das custas, de modo a dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da jurisdição, bem como ao disposto no CPC.





Frisa-se que, como dito anteriormente, o parcelamento das custas iniciais no caso dos presentes autos, funciona como medida indispensável para possibilitar o acesso do **GRUPO LUARH** a prestação jurisdicional, posto que, ante a crise financeira enfrentada (motivadora do pedido de recuperação judicial) o Grupo não possui condições de arcar, de uma só vez, com as custas iniciais que **avultam o valor de R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**, conforme guia de custas em anexo (**doc. 15**).

Veja, Excelência, se o Grupo Requerente for compelido a arcar com o vultoso pagamento das custas iniciais de uma única vez, certamente não poderá dar continuidade ao presente pleito, em razão da precária situação financeira em que se encontra, em contrariedade ao Princípio da Inafastabilidade e da Primazia das Decisões de Mérito.

Deve-se destacar que, por todas as dificuldades financeiras sofridas pelo Grupo Requerente nestes autos narradas, se encontra evidenciado que a disponibilização imediata do montante das custas iniciais é impraticável, sendo o parcelamento de custas uma medida legal e plenamente possível para garantir o acesso à justiça por todos nos termos da Constituição e do Código Processual. Veja-se julgado do E. TJGO:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 25/TJGO. DECISÃO MANTIDA. PARCELAMENTO. (...) **4. É possível o parcelamento das custas iniciais nos termos do § 6º do artigo 98 do CPC, solução que se apresenta razoável na espécie, ficando garantido, assim, o acesso ao judiciário, sem causar prejuízo ao erário.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5630762-33.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2023, DJe de 13/11/2023) (destaques nossos)*

Destarte, a Lei 14.376/2002 em seu artigo 5º permite o parcelamento das custas, contudo deve-se destacar que o seu artigo 38-B, que limitava o parcelamento a 5 (cinco) vezes foi revogado pela Lei nº 21.113/2021, de modo a





possibilitar o parcelamento em mais vezes, neste sentido vejamos entendimento do E. TJGO:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO RELEVANTE. I. De acordo com a exegese do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e em atenção ao teor da Súmula n. 25 do TJGO, não demonstrada a impossibilidade da parte Agravante arcar com as custas e despesas processuais, impõe-se a manutenção da decisão monocrática ora combatida, bem como da decisão do juízo de origem que indeferiu-lhe a gratuidade da justiça. II. O mero descontentamento da parte Agravante com o teor da decisão fustigada não autoriza a retratação pretendida via sobredito recurso, principalmente quando não são apresentados novos argumentos aptos a alterar o posicionamento anteriormente adotado. **III. Considerando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e a literal dicção do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, convém autorizar, de ofício, o parcelamento das custas processuais iniciais em 15 (quinze) vezes.** AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. Parcelamento concedido de ofício. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5576583-52.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de **30/10/2023**) (destaques nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS. PRETENSÃO JÁ PARCIALMENTE ATENDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM DEZ VEZES. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Já atendido de forma parcial o pedido de redução do valor das custas processuais, considera-se preclusa a matéria (art. 507 do CPC) 2. **Diante da demonstração da condição financeira pouco favorável da agravante, justifica-se o parcelamento mensal das custas do processo em até 10 (dez) vezes (Res/OE nº 138/2021).** Agravo de instrumento parcialmente conhecido e nesta parte, provido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5249208-15.2023.8.09.0174, Relator Desembargador ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2023, DJe de **23/08/2023**) (destaques nossos)*

Assim, por todo o exposto, ante o cenário de crise financeira que o Grupo Requerente enfrenta, e amparada pela constituição, Códex Processual e jurisprudência do E. TJGO, o parcelamento das custas iniciais avultadas na monta de R\$ 151.669,93 se mostra medida razoável, proporcional e indispensável para garantir o acesso do **GRUPO LUARH** a prestação jurisdicional tão almejada!

## **XI. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, considerando a competência deste juízo, tendo sido realizada a plena demonstração de





preenchimento de todos os requisitos legais, bem como estando em termos a documentação exigida por lei, rogam os Requerentes o que segue:

- i) Seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §6º do CPC;
- ii) Liminarmente, seja declarada a essencialidade dos bens imóveis e móveis dados em garantia fiduciária e objeto de discussão por parte dos Requerentes, conforme indicação no tópico IX e doc. 14, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.
- iii) Seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes, independentemente de convocação de Assembleia Geral de Credores, ante o preenchimento de todos os requisitos previstos por meio do artigo 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05, conferindo assim o tratamento unificado de todos os ativos e passivos dos Requerentes.
- iv) Seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.
- v) Seja nomeado Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso.
- vi) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais.
- vii) Seja **ordenada a suspensão de todas as execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades**, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º e 49, § 3º, nos termos do artigo 52, III, também da Lei nº 11.101/05.
- viii) **Seja reconhecida a COMPETÊNCIA deste D. Juízo Recuperacional para dirimir sobre todo e qualquer ato de**





**construção que venha a afetar o patrimônio e as atividades rurais dos Recuperandos.**

- ix) Seja **determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais**, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo<sup>8</sup>, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do art. 6º, §7-A da Lei 11.101/05.
- x) Seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, **seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Recuperandos sem que antes seja noticiado este juízo.**
- xi) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial.
- xii) Seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

Desde já comprometem-se os Requerentes a apresentar seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

<sup>8</sup> REsp. STJ, 4ª T., AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022





Os Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao Administrador Judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 17.024.510,95 (dezessete milhões, vinte e quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa e cinco centavos)**<sup>9</sup>.

Por fim, requerem que todas as intimações sejam feitas em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito à Avenida Magalhães de Castro, n.º 4.800, 18º andar, cj. 182, São Paulo/SP e endereço eletrônico, sob pena de nulidade.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia – GO, 15 de maio de 2024.

**AMANDA DE SOUZA VEIGA**

OAB/GO nº 65.019

**ISABELLA DA COSTA NUNES**

OAB/GO 49.077

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS R. DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360

<sup>9</sup> Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

